

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 850, DE 2021

Apensados: PL nº 187/2023 e PL nº 4.557/2023

Dispõe sobre a suspensão de metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei suspende por período determinado as metas contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) em situações de calamidade pública.

Art. 2º Fica suspensa, por um período de no máximo 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de decretação de calamidade pública em municípios, a obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em tais municípios.

§ 1º A suspensão mencionada no caput deste artigo abrange todos os prestadores de serviço de saúde, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º Durante o período de suspensão previsto no caput deste artigo, os repasses financeiros contratualizados aos prestadores de serviço de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serão integralmente garantidos, sem prejuízo de qualquer natureza.

§ 3º A suspensão de metas contratuais em um determinado município ocorrerá após a aprovação de requerimento firmado pelo Secretário de Saúde por meio de resolução do respectivo Conselho Municipal de Saúde,



\* C D 2 4 0 3 3 1 7 3 2 5 0 0 \*

atestando a necessidade da medida e consulta ao órgão de controle interno a que o Município esteja vinculado.

§ 4º A resolução do Conselho Municipal de Saúde deverá especificar de maneira fundamentada a duração da suspensão de metas.

§ 5º O órgão de controle interno a que o Município estiver vinculado poderá atribuir, excepcionalmente, à administração municipal, novos deveres de transparência que concorram para o melhor acompanhamento do emprego de recursos no período.

§ 6º Após o encerramento da suspensão, a corte de contas a que o município esteja vinculado deverá emitir parecer a respeito do período, com indicação de eventuais providências e esclarecimentos, bem como determinar prazo para o cumprimento destes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 0 3 3 1 7 3 2 5 0 0 \*